



PROJETO DE LEI Nº de 2019.

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONINETTO**)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A personalidade civil do ser humano começa desde a sua concepção.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diz o artigo 2º do atual Código Civil, de 2002: “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida*”. Logo, o nascituro ainda não é pessoa. Será pessoa, isto é, sujeito de direitos, se nascer com vida.

Sem prejuízo, continua o mesmo artigo: “*(...) mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”. Logo, o nascituro tem direitos, portanto, é pessoa desde a concepção.

Importante destacar que essa contradição já existia no artigo 4º do antigo Código Civil de 1916, correspondente ao atual artigo 2º. Ela foi notada, entre outros, por Arruda Câmara, na justificação do seu Projeto de Lei nº 810 de 1949, que pretendia revogar o artigo 128 de nosso Código Penal¹. Referindo-se ao Código Civil, ele afirma:

¹ Art. 128 do Código Penal: Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.



“O projeto primitivo, porém, dizia: ‘A personalidade civil do homem começa com a concepção’ (art. 3º).

[...]

Ora, o Projeto era mais lógico. O Código estabeleceu que a personalidade começa no nascimento, mas atribui, em contradição consigo mesmo, ao nascituro, desde a concepção, direitos que são próprios da pessoa, que competem à personalidade”.

É verdade que, mesmo diante da redação contraditória do Código Civil, um bom número de civilistas defende que o nascituro é pessoa, como, por exemplo, Franco Montoro, Otávio Ferreira Cardoso e Silmara Juny de Abreu Chinelato e Almeida.

O presente projeto se presta apenas a adequar a legislação civil ao Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que faz parte do direito interno brasileiro e goza de *status* supralegal, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna, conforme entendimento da Suprema Corte. Vejamos, pois, o que dizem alguns dos dispositivos da referida Convenção:

“Art. 1º, n. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Art. 3º. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Art. 4º, n. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

É inegável que esta Convenção, da qual o Brasil é signatário, assegurou o direito ao reconhecimento da personalidade de todo ser humano, conforme previsto em seu art. 3º supracitado.

Note-se que o artigo 3º em questão não faz exceção alguma a esse direito. O reconhecimento da personalidade jurídica é, portanto, um direito de toda pessoa.

Mas, o que é pessoa? Segundo o artigo 1º, n. 2, “*para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano*”, sem distinção de vida intra ou extrauterina.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Logo, resta patente que todo ser humano tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica e o Código Civil, que é hierarquicamente inferior à Convenção, precisa ser corrigido para reconhecer a personalidade do ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, eis que balizado nos princípios constitucionais que asseguram a proteção da vida humana, desde a sua concepção.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2019.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ